



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1012331-36.2020.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO**

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto objetivando tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos Decretos nºs 100 e 101 de abril de 2020 do Chefe do Poder Executivo de Ribeirão Preto, bem como a proibição de qualquer outro ato administrativo normativo ou regulamentar que flexibilize ou desconsidere as restrições impostas pelo Governo do Estado de São Paulo para o enfrentamento do COVID-19, sob o fundamento de inconstitucionalidade por conflitarem com as disposições do Decreto Estadual nº 64.881 de 22 de março de 2020 e do Decreto Estadual 64.946 de 17 de abril de 2020 que prorrogou para 10 de maio as determinações de afastamento social e restrição no funcionamento de atividades comerciais.

É a síntese, decido.

À partida consigne-se que é possível o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade através da ação civil pública, por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art.5º, XXXV, CF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O cerne da causa de pedir é a impossibilidade do Município de Ribeirão Preto, na esfera de sua competência constitucional, editar no âmbito local, normas de abrandamento das medidas de quarentena que conflitem com as estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.881/20, prorrogado até 10 de maio pelo Decreto Estadual 64.946/20, porque, segundo o autor, em se tratando de tema de saúde pública a competência legislativa e administrativa do Município é suplementar à do Estado.

O Supremo Tribunal Federal referendou, no último dia 15 de abril, a liminar do ministro Marco Aurélio, considerando que os governos federal, estadual e municipal tem competência concorrente para estabelecer medidas na área da saúde.

O art.24, XII, da Constituição Federal prevê competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; autorizando aos Municípios nos termos do art.30, II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que haja interesse local.

A averiguação do “interesse local” só se torna possível mediante a investigação de todos elementos que envolvem o caso concreto.

Debalde os motivos apresentados nos "considerandos" do Decreto nº 100 como por exemplo: "que a porcentagem de SRAGs positivos para Covid 19, pelo teste PCR, cujos resultados estão atualizados para o mês de abril, foi de 15,8% do total de SARGs, o que significam 33 casos acumulados de 01 de abril até 25 de abril de 2020"; "que a média de ocupação de leitos de CTI reservados para Covid 19 (137 entre hospitais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

públicos e privados) se manteve em 18,7% entre os dias 21 a 25 de abril de 2020 (81,3%, sem pacientes)" (fls.43), por outro lado não se pode ignorar o recente parecer elaborado por profissionais da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FMRP-USP e do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls.28/41) no sentido de que: 1 - é importante e necessária a manutenção das medidas de distanciamento social ampliado; 2 – **a previsão de pico da epidemia em Ribeirão Preto não se concretizou até o momento**, muito provavelmente por conta dos resultados positivos do isolamento social imposto pelo Decreto de Calamidade Pública (fls.35); 3 - "provavelmente, ainda estamos temporariamente atrás de São Paulo – Capital – entre 2 a 3 semanas, o que torna prudente a manutenção do distanciamento social ampliado enquanto se aprofunda a discussão de estratégia segura de liberação progressiva" (fls.37)

Esses dados tornam questionável a existência de interesse local para o abrandamento das medidas restritivas que antes haviam sido determinadas neste Município, e que estavam em compasso com o Decreto Estadual 64.881 de 22 de março de 2020, de maior abrangência.

Não havendo interesse local identificável de plano, deve prevalecer o quanto disposto no Decreto Estadual nº 64.881/20, que abarca matéria afeta ao interesse regional – em relação à saúde (art.24, XII, CF).

O mesmo raciocínio, porém, não se aplica ao Decreto Municipal nº 101/20, de caráter programático, a depender, conforme disposto no art.2º, da evolução dos números de casos da doença.

Assim presente a probabilidade do direito e receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art.300, CPC), com fulcro no art.5º, XXXV,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

art.24, XII, da Constituição Federal e no princípio da precaução DEFIRO EM PARTE a liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 100 de 27 de abril de 2020.

Cite-se, com as advertências legais, expedindo-se o necessário para o cumprimento da decisão acima.

Cumpra-se em regime de urgência intimando-se, inclusive, via e-mail.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**